



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2108689 - SP (2022/0110885-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO
ADVOGADOS : BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA - SP333343
JANAINA PRADO SILVA - SP311111
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INEXISTENTE. REVISÃO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para afastar a sanção prevista no art. 940 do CC, pois não verificada a má-fé da parte recorrida, tampouco o alegado dano moral. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
3. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.108.689 - SP (2022/0110885-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO
ADVOGADOS : BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA - SP333343
JANAINA PRADO SILVA - SP311111
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 312/325) interposto contra decisão do Ministro Presidente desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, o agravante aduz que não busca o reexame de provas e que o especial foi adequadamente fundamentado, não havendo falar em incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

Ao final, pede reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Contrarrazões às fls. 329/337 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.108.689 - SP (2022/0110885-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO
ADVOGADOS : BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA - SP333343
JANAINA PRADO SILVA - SP311111
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEVOUÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INEXISTENTE. REVISÃO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para afastar a sanção prevista no art. 940 do CC, pois não verificada a má-fé da parte recorrida, tampouco o alegado dano moral. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
3. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.108.689 - SP (2022/0110885-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO
ADVOGADOS : BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA - SP333343
JANAINA PRADO SILVA - SP311111
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 306/310):

Cuida-se de agravo apresentado por LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA A NECESSÁRIA RESPONSABILIZAÇÃO DA CASA DE VALORES DEMANDADA POR DANO MORAL INDENIZÁVEL, ISTO EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DIRECIADA A EXIGÊNCIA DE DÍVIDA EXTINTA, POR FORÇA DE ACORDO FIRMADO EM ANTERIOR DEMANDA EXECUTIVA - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL - MERO ABORRECIMENTO QUE SE TRADUZ EM VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE EXIGIDOS QUE IGUALMENTE NÃO COMPORTA ACOLHIDA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE EFETIVA PROVA DE MÁ-FÉ DA CASA DE VALORES RECORRIDA - ACERTO DA R. SENTENÇA ATACADA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DE SEUS TERMOS QUE IMPLICARÁ NA DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DE SEUS ADEQUADOS FUNDAMENTOS - IMPERATIVA RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Quanto à primeira controvérsia, alega violação do art. 940 do CC, no que concerne à aplicação das penalidades previstas no referido dispositivo, trazendo os seguintes argumentos:

Conforme relatado acima, no presente caso está ocorrendo uma manifesta violação à lei federal, mais precisamente ao artigo 940 do Código Civil, tendo em vista que, muito embora seja incontroverso pelas instâncias ordinárias as condutas extremamente abusivas do banco recorrido, a penalidade do artigo 940 do Código Civil não está sendo aplicada.

[...]

Deste modo, é evidente a má-fé do banco recorrido, que não somente propôs, em face do recorrente, uma Ação de Execução para cobrar um débito inexistente, mas após a apresentação da defesa, insistiu no prosseguimento

da ação, simulou a ocorrência de um acordo judicial naquele processo, e pediu a homologação judicial do acordo que nunca existiu, agindo com flagrante má-fé. Assim, as alegações do voto vencedor de que a conduta da instituição financeira não extrapolou seu direito de ação, data maxima venia, não podem prosperar, eis que não correspondem à realidade dos fatos aqui expostos (fls. 237-239).

Quanto à segunda controvérsia, alega a ocorrência de danos morais, trazendo os seguintes argumentos:

Assim, tendo em vista a responsabilidade objetiva da casa de valores perante o consumidor, é de rigor que responda pela falha na prestação de seus serviços independentemente da comprovação de sua culpa.

Porém, no presente caso, além da propositura de ação cobrando dívida paga, o que por si só abala a normalidade psíquica do autor, lhe tirando a paz, restou cabalmente comprovada a má-fé do banco recorrido nas condutas perpetradas após a propositura da ação indevida, devendo responder pelos danos morais causados ao recorrente (fls. 241).

É, no essencial, o relatório. Decido.

No que concerne à primeira controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Nessa toada, e no que toca ao recurso como intentado, melhor examinando o conjunto encartado ao todo processado, se apura que a R. Sentença indevidamente combatida analisou corretamente todas as questões colocadas em discussão, daí porque se mostra de rigor a rejeição do Apelo como intentado, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Sentença como proferida, que ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme se verifica:

[...]

Ao encontro, vem o artigo 940 do CC, que estabelece o dever de restituição em dobro do valor já pago e indevidamente demandado, complementado pela Súmula nº. 159 do C. STF, que anotou a necessidade de comprovação da má-fé para sua incidência, considerando que a boa-fé é presumida, caso contrário restaria afastada a sanção prevista.

Analisando detidamente o caso concreto, vê-se que a conduta da instituição financeira ré, não extrapolou seu direito de ação, eis que, entre a data do acordo (26/12/2017) e o ajuizamento da demanda executiva (18/01/2018), ocorreu pouco tempo depois da feitura e pagamento do acordo, que, enfatiza-se, ocorreu em época de festividades e recesso forense, cuja comunicação do pagamento foi realizada junto a empresa de cobrança (fls. 33 e 40), note-se que a própria execução, não obstante a data do seu protocolo, menciona no final que o documento - petição inicial executiva - foi redigido em 20/12/2017, denotando-se que toda documentação já se encontrava no escritório de advocacia que presta serviço à instituição financeira ou no seu departamento jurídico para proceder com a cobrança judicial, não dispondo de tempo suficiente para as comunicações internas entre empresa de cobrança - banco credor - escritório de advocacia ou departamento jurídico da instituição financeira.

(...) Logo, diante do contexto posto à apreciação, não vislumbro má-fé da requerida a ensejar a sanção disposta do art. 940 do CC, considerando que tal elemento deve ser comprovado de forma cabal, bem como que a execução fora extinta sem resolução do mérito (fl. 222).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe

7/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Em relação à segunda controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nessa linha: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.)

Vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020; REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009.

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Por sua vez, no que se refere ao dano moral pretendido, partilho do posicionamento de que o simples ajuizamento de ação/execução não constitui fundamento suficiente para sua caracterização, até mesmo porque não há prova de que foram promovidos atos de constrição de bens da parte devedora, ora autora, nem de que ela foi exposta a situação vexatória ou de dor, sofrimento com gravidade suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, a evidenciar que não passou de simples transtorno, sobretudo diante da certeza do pagamento, amparado em prova documental contundente e segura (fls. 223).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Observem-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.365.794/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 9/12/2013; AgInt no AREsp 1.534.079/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.341.969/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt no AREsp 1.581.658/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 18/8/2020; e AgInt no AREsp 1.528.011/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Superior Tribunal de Justiça

O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem nova análise dos elementos de prova dos autos.

Modificar o entendimento do Tribunal de origem – que concluiu inexistir má-fé na cobrança indevida – esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Como destacado na decisão recorrida, quanto à configuração do dano moral, o agravante não indicou, nas razões do recurso especial, o dispositivo de lei federal supostamente ofendido.

Desse modo, a deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. INCABÍVEL. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Não se vislumbra julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional impugnado está circunscrito aos limites da postulação veiculada na exordial da lide.

2. Não prospera o argumento que visa estabelecer o termo inicial dos juros de mora como a data do arbitramento da indenização pelos danos morais, porque prevalece, em caso de responsabilidade extracontratual, o previsto na Súmula 54/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, afastando-se da jurisprudência desta Corte, definiu o termo inicial dos juros de mora como a data da citação. Assim, a fim de se evitar a indesejável reformatio in pejus, mantem-se o decisum recorrido.

4. O recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a alegada ofensa à lei federal ou a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.242.566/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe 15/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado configura deficiência na fundamentação do recurso e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

2. A Corte local concluiu pela legitimidade passiva do ora agravante, de modo que a alteração do que decidido exigiria o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, bem como interpretação das cláusulas contratuais, providências que encontram óbice nas Súmulas 7 e 5 do STJ, respectivamente.

3. A jurisprudência do STJ orienta que a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu ou por seus respectivos herdeiros, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.777.197/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022.)

Ainda que ultrapassado o referido óbice, a Corte de origem, levando em consideração os elementos de prova, afastou o pedido de dano moral. Dissentir dessa

Superior Tribunal de Justiça

conclusão é inviável em recurso especial, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.108.689 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0110885-9

Número de Origem:

10004940620188260004 10019831220198260338 1001983122019826033850000 20210000046276
20210000370085

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO

ADVOGADOS : BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA - SP333343

JANAINA PRADO SILVA - SP311111

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO

ADVOGADOS : BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA - SP333343

JANAINA PRADO SILVA - SP311111

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de setembro de 2022

